



Agravo de Instrumento n. 0106482-30.2024.8.19.0000

Origem: 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca

Agravante: DIANE CAPPONI GISLER

Agravado: PEDRO JOSÉ DA ROCHA INFRAN

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO MARITAL, POSSIBILITANDO-SE O DEFERIMENTO DA MEDIDA PRETENDIDA. EXCLUSÃO UNILATERAL DA COMPANHEIRA DO PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE REESTABELECIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA, INCUMBINDO AO AGRAVADO O CUSTEIO DO PLANO. PEDIDO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEPCIONALIDADE DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE COMPANHEIROS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE MERECE PEQUENO REPARO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. **Caso em Exame.** Cuida-se de ação por meio da qual a agravante pretendeu o imediato reestabelecimento do plano de saúde custeado por seu companheiro, pleiteando, outrossim, a concessão da medida de separação de corpos. Tutela provisória de urgência parcialmente deferida pelo juízo *a quo* apenas para determinar a reinclusão da



autora, ora agravante, no plano de saúde. Irresignação da reclamante.

II. Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal à averiguação dos pressupostos legais para a concessão integral da medida de urgência pleiteada, impondo-se ao agravado o custeio do plano de saúde. Também se discute em sede recursal a possibilidade de deferimento da medida de separação de corpos.

III. Razões de Decidir. A agravante se insurgiu contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, deixando de promover a separação de corpos pleiteada e impondo à agravante o custeio do plano de saúde. A análise dos autos originários revela que houve significativa deterioração do relacionamento conjugal, com a consequente cessação fática da conjugalidade. Existência de elementos de prova suficientes para determinar a separação de corpos, na forma da legislação civil. De outra banda, a pretensão de que o agravado custeie o plano de saúde da autora ostenta manifesta natureza alimentar. O dever de prestar alimentos entre companheiros é excepcional e somente se justifica em hipóteses específicas. Parte agravante que não logrou apresentar provas contundentes acerca de eventual impossibilidade para o exercício laboral, inexistindo quaisquer indícios de que a autora não possa arcar com as despesas do plano de saúde. Necessidade alimentar que não prescinde de dilação probatória, deflagrando-se o exercício do contraditório. Decisão parcialmente reformada, apenas para conceder a medida de separação de corpos.

IV. Dispositivo: Recurso conhecido e parcialmente provido.



VI. Referências Legais: Arts. 1.562, 1.695, 1.704 e 1.566, III do CC; Arts. 300, 303 e 537 do CPC.

VII. Julgados: TJRJ, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0074382-22.2024.8.19.0000, Rel. Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, julg. 13.02.2025; TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0097838-98.2024.8.19.0000, Rel. Des. MÔNICA DE FARIA SARDAS, julg. 27.03.2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento n. 0106482-30.2024.8.19.0000, em que figuram como agravante **DIANE CAPPONI GISLER** e, como agravado, **PEDRO JOSÉ DA ROCHA INFRAN**

ACORDAM o Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada recursal, interposto por **DIANE CAPPONI GISLER** em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, tombada sob n. 0833518-58.2024.8.19.0209, indeferiu o pedido de separação de corpos e determinou o reestabelecimento do plano de saúde em favor da autora, incumbindo à própria agravante arcar com o custeio do plano, nos seguintes termos:





“Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente requerida por DIANE CAPPONI GISLER, em face de e PEDRO JOSÉ DA ROCHA INFRAN, objetivando, em síntese:

- 1- Reinclusão da requerente no plano de saúde de familiar da qual foi excluída pelo réu sem prévia notificação e no curso de tratamento médico.
- 2 - Separação de Corpos.

O pedido principal a ser resguardado pela tutela de urgência ora requerida é a dissolução da união estável com eventual partilha de bens adquiridos na constância da união estável. Com a petição vieram dos documentos de fls. 02/78. Desnecessidade de intervenção do MP, ante a ausência de interesses de incapazes. É o breve relatório. Decido. A atual sistemática processual autoriza o pedido antecedente de medidas de urgências como preparatórias e assecuratórias do direito, no caso da antecipação total ou parcial da tutela, ou do próprio processo principal que será deflagrado APÓS a análise do pedido de tutela de urgência que passo a analisar 1) Com relação ao pedido de restabelecimento do plano de saúde cancelado sem a notificação prévia da requerente, num juízo de cognição sumária, à luz do comando do art. 300 do CPC, os elementos constantes dos autos, por ora, me convenceram da presença dos requisitos legais para a concessão, em caráter antecedente, da medida de urgência ora pleiteada, quais sejam, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora,





senão vejamos. Entendo pela presença do *fumus boni iuris*, pois a existência da união estável foi reconhecida por sentença transitada em julgada, conforme documentos de fls. 09 (id 143556519), bem como pelo dever de lealdade, respeito e mútua assistência entre os companheiros durante a constância da união estável, em especial diante do cancelamento unilateral e exclusivo da autora do plano familiar sem a devida comunicação prévia da mesma.

Da mesma forma, o *periculum in mora* também mostra-se evidenciado pela necessidade de continuidade do tratamento médico em curso, assim como o risco de perda do período de carência caso a autora tenha que adquirir outro plano após o rompimento da sociedade conjugal. Com efeito, deve o plano da autora ser restabelecido, a fim de que possa dar continuidade ao tratamento e não ser obrigada a cumprir período de carências em outro plano para doenças pré-existentes. Porém, entendo que o custeio do plano, diante do pleito de separação de corpos, deve se dar pela própria requerente e não mais pelo requerido. 2) Com relação ao pedido cautelar de separação de corpos, num juízo de cognição sumária, à luz do comando do art. 300 do CPC, os elementos constantes dos autos, por ora, não me convenceram da presença dos requisitos legais para a concessão, de plano, da medida ora pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, senão vejamos. Ausente o *fumus boni iuris*, pois a hipótese trazida à apreciação carece



de um maior lastro probatório, que somente poderá ocorrer com o efetivo contraditório, como bem ressaltado pelo MP, que, por ser garantia fundamental de Direito Processual não deve ser afastado quando possível a sua efetivação. Entendo ausente o periculum in mora consistente no perigo ao resultado útil do processo com a não concessão da medida neste momento, pois nada impede que o pleito atinja a sua finalidade, e o processo a sua instrumentalidade num juízo, de cognição exauriente, já que a medida poderá ser implementada, caso necessária, a qualquer tempo. Ante o exposto, serve a presente para: 1) DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência CAUTELAR, em caráter antecedente, para determinar o restabelecimento do plano de saúde da autora pelo réu e operadora, nos mesmos moldes do plano indevidamente cancelado, que, a partir desta notificação do plano, deverá ser custeado pela própria autora, nos termos da fundamentação supra. Cite-se o réu e intime-se o réu e o oficie-se o plano para imediato restabelecimento. 2) INDEFERIR o pedido de tutela de urgência cautelar de caráter antecedente de afastamento do réu, inaudita altera pars, do lar conjugal, que exige maior dilação probatória como ressaltado pelo MP. 3) Em atenção ao preceituado no artigo 308, do CPC, EMENDE, A PARTE AUTORA, A INICIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da medida, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 309, I, DO CPC E INDEFERIMENTO DA INICIAL, facultando a complementação de seus argumentos, juntada de novos documentos e





formulação de pedidos adicionais de dissolução da união estável e partilha de bens, a fim de que seja recebida a inicial e determinação de audiência de conciliação ou mediação (art. 308, § 3º do CPC).”

Em razões oferecidas às fls. 02/12, a agravante afirmou ter convivido em união estável com o réu, ora agravado, por cerca de vinte e sete anos, figurando como sua dependente em plano de saúde empresarial. Assinalou restar caracterizada a dependência econômica em relação ao recorrido, pontuando que seu companheiro sempre custeou integralmente o plano de saúde. Asseverou, porém, ter sido surpreendida com sua exclusão do plano de saúde, mediante decisão unilateral do réu. Pontuou que não foi previamente notificada pelo reclamado acerca da aludida exclusão, ressaltando que a conduta adotada pelo réu prejudica sobremaneira a continuidade dos tratamentos médicos realizados.

Sublinhou, todavia, que o magistrado de primeiro grau determinou o reestabelecimento do plano de saúde, incumbindo à agravante arcar com seus custos, o que extrapolaria os limites do pedido formulado. Argumentou, outrossim, pela necessidade de separação de corpos, diante do desgaste do relacionamento conjugal, medida que se impõe para determinar a cessação dos deveres matrimoniais, marcando-se o término da união estável, inclusive para fins patrimoniais. Por tais razões, postulou pela reforma da decisão vergastada, requerendo que o agravado reestabeleça o plano de saúde em até quarenta e oito horas, sob pena de multa diária, incumbindo ao réu arcar com os custos do plano, além de pugnar pela imediata separação de corpos.

Em virtude da formulação de pedido de gratuidade de justiça, esta Relatora determinou que a agravante apresentasse documentos comprobatórios da alegada situação de hipossuficiência financeira, conforme despacho de fls. 22/24.





A agravante apresentou a documentação solicitada às fls. 28/82.

Esta Relatora concedeu o benefício de gratuidade de justiça, bem como deferiu parcialmente a concessão da tutela recursal antecipada, determinando-se apenas a separação de corpos pleiteada, como consta da decisão de fls. 84/91.

O magistrado de primeiro grau prestou informações às fls. 93/94, ocasião na qual afirmou não ter exercido o juízo de retratação.

A Procuradoria de Justiça opinou pela intimação do agravado para que lhe fosse garantido o exercício do contraditório, como se deduz do parecer de fls. 100/103. Acolhendo o entendimento ministerial, determinei a intimação do recorrido, conforme despacho de fls. 105.

Instado a se manifestar em contrarrazões, o agravado permaneceu silente, como se infere da certidão de fls. 111.

O Ministério Público oficiou pelo parcial provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja deferida a medida de separação de corpos, mantendo-se a decisão objurgada no que concerne ao custeio do plano de saúde, como consta do parecer de fls. 116/121.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Reconhecidamente presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço do agravo de instrumento interposto.



De modo prefacial, passo a examinar a questão relativa ao pleito de separação de corpos. Os elementos de prova carreados aos autos originários demonstram, ainda que de forma incipiente, a cessação fática da conjugalidade. Nesta esteira, impende notar que o legislador admitiu a imediata concessão da separação de corpos, objetivando estipular o momento do rompimento do convívio marital, na forma do artigo 1.562 do Código Civil:

“Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.”

Nesta esteira, há elementos suficientes para o deferimento da medida pretendida, mormente se considerarmos os sinais de desgaste da relação conjugal e a concessão de medida de busca e apreensão de armamentos possuídos pelo agravado. Este é o entendimento da moderna civilística:

“O deferimento da separação de corpos levará em conta, tão somente, o simples esfacelamento da afetividade, independentemente da prova efetiva de ocorrência de dano à integridade física ou psíquica de um dos esposos, dos filhos ou de terceiros agregados ao lar. Vale notar que a medida tem cunho eminentemente preventivo, devendo ser adotada para evitar futuro atentado contra a personalidade de um dos consortes, pouco interessando se já há sinais externos de violência. É uma salvaguarda à ampla proteção da personalidade (não só física, mas



também psíquica) dos esposos. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Famílias. Vol. 6. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 359).”

Portanto, estão caracterizados adequadamente os pressupostos para o deferimento da separação de corpos, possibilitando-se, através de tal medida, a produção dos efeitos jurídicos alusivos ao rompimento fático do liame conjugal, inclusive aqueles de caráter patrimonial.

De outra banda, não merece prosperar o pedido de custeio do plano de saúde pelo agravado. Nota-se que o magistrado de primeiro grau determinou corretamente que o recorrido reestabelecesse o plano de saúde indevidamente cancelado. Deveras, não se pode ignorar que a conduta adotada pelo réu ao excluir a demandante do plano de saúde, sem qualquer notificação prévia, viola o princípio da solidariedade familiar e frustra as legítimas expectativas criadas pela agravante, impondo-lhe gravame injustificado, impedindo-a de gozar de cobertura securitária.

No entanto, o pedido formulado para que o agravado permaneça arcando com os custos do plano de saúde ostenta manifesta natureza alimentar. A obrigação alimentar decorre do princípio da solidariedade familiar e do dever de assistência mútua entre os cônjuges, na forma do inciso III do artigo 1.566 do Código Civil. Com a extinção da sociedade conjugal, admite-se que o dever alimentar se estenda para além do vínculo marital, especialmente se o cônjuge ou companheiro que pretende alimentos não possuir meios para garantir sua própria subsistência. É o que se infere das normas insculpidas nos artigos 1.695 e 1.704 do Código Civil:

“**Art. 1.695.** São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo





seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.”

Neste diapasão, cabe rememorar que a instituição de obrigação alimentar entre companheiros tem caráter nitidamente excepcional, somente se admitindo que um dos consortes assumam o dever alimentar se houver cabal comprovação de que o alimentando não reúne condições de prover seu próprio sustento.

Portanto, não se prescinde da comprovação de integral dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Compulsando os elementos probatórios coligidos aos autos originários, não se vislumbra, ao menos em juízo de cognição sumária, qualquer impossibilidade imposta à autora para arcar com o custeio de seu plano de saúde.

Deveras, o pleito de natureza alimentar entre companheiros maiores e capazes exige robusta comprovação de absoluta dependência financeira e impossibilidade de exercício de atividade laborativa, sendo certo que os elementos de prova apresentados não revelam, ainda em uma análise embrionária, qualquer óbice que impeça a agravante de suportar o custeio do plano de saúde.

Remarque-se, outrossim, que a agravante não logrou apresentar elementos cabais de convicção que permitissem demonstrar, de forma





contundente, a configuração de absoluta dependência financeira em relação ao agravado, aliada à impossibilidade de sua inserção no mercado de trabalho, ou mesmo eventual impedimento que a impeça de prover seu próprio sustento. Diante de tais circunstâncias, nota-se que o pleito autoral exige ampla dilação probatória, revelando-se imprescindível a necessária instalação do contraditório.

Nesta trilha, a agravante não foi capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, mormente diante da ausência de provas que pudessem comprovar eventual impossibilidade de arcar com os custos do plano de saúde, o que nos impele a reconhecer o descumprimento dos pressupostos insculpidos nos artigos 300 e 303 do Diploma Processual. Confira-se, a este respeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça fluminense em hipóteses similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM RECONVENÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS ALIMENTO PROVISÓRIOS - RÉ/RECONVITE QUE PLEITEA PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO. RECURSO DA RÉ/RECONVITE. ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES QUE DECORREM DOS DEVERES DE MÚTUA ASSISTÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, DEVENDO SER A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, APENAS NA NECESSIDADE DO CÔNJUGE CREDOR E NA JUSTA MEDIDA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DE SEU CONSORTE. OBRIGAÇÃO QUE É FIXADA COM BASE NA PRESENÇA DE TRÊS ELEMENTOS: POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. HAVENDO MODIFICAÇÃO



NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE QUEM PAGA OU DE QUEM RECEBE ALIMENTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0074382-22.2024.8.19.0000, Rel. Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, julg. 13.02.2025, grifo nosso).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-ESPOSA. INDEFERIMENTO.** FILHO MENOR. MAJORAÇÃO DA QUANTIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Alimentos provisórios ao filho menor. Manutenção. Alimentos provisórios fixados em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante em favor do menor, a serem depositados em conta bancária, não inferior a 20% do salário-mínimo nacional, considerando a idade e as necessidades de sobrevivência da parte; ou 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente, no caso de ausência de vínculo empregatício. 2. Não há nos autos, neste momento processual, elementos que comprovem a real capacidade financeira dos genitores. 3. **Alimentos à genitora e ex-esposa. Indeferimento. O dever alimentar entre os cônjuges e companheiros tem fundamento no dever de mútua assistência, mas possui natureza excepcional, só sendo cabível nas hipóteses em que o alimentado não possua capacidade de manter seu próprio sustento.** 4. **Em se tratando de alimentos provisórios faz-se necessária prova inequívoca da verossimilhança da situação descrita. Em sede de cognição sumária, tendo como base tão somente os documentos trazidos pelas**



partes, não é possível que a autora/agravada encontra-se impedida ou incapaz de trabalhar. 5.

Decisão mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0097838-98.2024.8.19.0000, Rel. Des. MÔNICA DE FARIA SARDAS, julg. 27.03.2025, grifo nosso).”

A decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, pois, não merece qualquer reparo quanto ao pedido de reestabelecimento do plano de saúde, limitando-se a determinar que o réu promova a reinclusão da agravante no plano de saúde empresarial, devendo recair sobre a autora o encargo de seu custeio.

Para completar, não se vislumbra a necessidade de instituição de multa processual, cabendo salientar que eventual exigência de imposição de astreintes poderá ser aquilatada pelo magistrado de primeiro grau, mormente se o agravado demonstrar resistência ou recalcitrância em cumprir a ordem judicial, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, promovendo-se a reforma parcial da decisão atacada apenas para conceder a medida de separação de corpos.

Oficie-se informando o teor da decisão ao juízo de origem.

Dê-se ciência à ilustre Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Desembargadora FERNANDA XAVIER
Relatora

